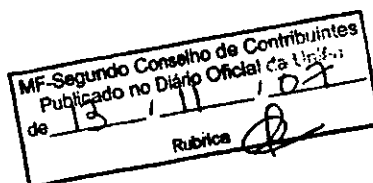




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10680.003467/2005-76
Recurso nº 135.797 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.284
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS
LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



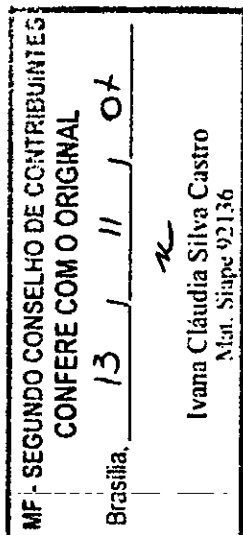
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: DECISÃO JUDICIAL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A sentença judicial proferida em primeira e segunda instâncias é norma individual e concreta que vincula as partes, *in casu*, a União e o contribuinte que provocou o Poder Judiciário. Não possui eficácia jurídica qualquer decisão administrativa proferida em sentido diverso.


Recurso negado.



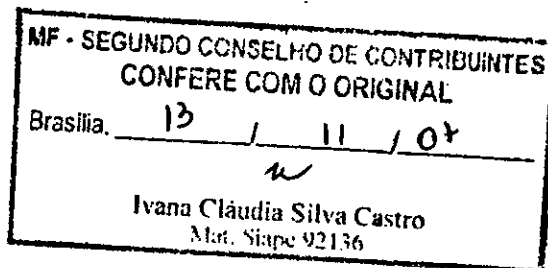
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura do "auto de infração de fls. 2/11 com exigência de crédito tributário (...) a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)...

A fiscalização, no seu Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 12 a 14, relata que a contribuinte impetrou mandado de segurança para que se abstinhasse de recolher a contribuição nos moldes da MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições. Entretanto a mesma não logrou êxito, havendo sido julgados improcedentes a decisão de primeiro grau e a apelação.

A fiscalização constatou que não houve declaração, tampouco recolhimento de qualquer valor a título de PIS e Cofins para o período autuado. Assim, com base no Livro Razão e nos demonstrativos apresentados pela contribuinte, foi constituído o presente crédito tributário.

Irresignada, (...) a empresa apresentou o arrazoado de fls. 166 a 190, acompanhado dos documentos de fls. 191/246, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

A impugnante alega que a Cofins não incide sobre sua atividade, pois essa se enquadra na disposição contida no art. 6º, inc. I da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Alega que "... a Medida Provisória nº 1.858/99 (que revogou o referido inc. I do art. 6º), no seu art. 15, determina que serão excluídos da base de cálculo das cooperativas os valores provenientes dos repasses aos associados, o que torna essas parcelas não incidentes do tributo. A impugnante, como cooperativa singular, atua exclusivamente no repasse aos seus associados (cooperados) das quantias recebidas dos usuários inerentes à sua atividade objeto."

Alega que o STJ considerou inconstitucional a revogação do inc. I do art. 6º da LC nº 70, de 1991 pela MP nº 1.858, de 1999. Acresce que "em face de uma interpretação sistemática (e não meramente gramatical) do inc. I do art 15 da citada medida provisória, não haveria incidência da contribuição."

Em seguida, a defendente tece um arrazoado acerca das características das cooperativas (mormente as de trabalho) e da legislação que as regem. E que a Cofins incide apenas sobre a folha de pagamento nas sociedades sem fins lucrativos, como é o seu caso.

"A contribuinte afirma que as cooperativas não possuem receita bruta ou faturamento relativamente à sua atividade objeto (prestação de serviços), pois a receita não é sua, mas dos cooperados."

Requer, ao final, a anulação da autuação e "que o Órgão Julgador se digne de decretar que não incide a Cofins sobre os valores provenientes da atuação dos sócios da Impugnante, (...)".

[Assinatura]

[Assinatura]

Apreciando as razões de discordância, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: A propositura pela contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto da autuação importa a renúncia às instâncias administrativas, tornando-se definitiva a exigência discutida.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não se vincula a eventual doutrina existente sobre a matéria.

Impugnação não Conhecida".

Cientificada da decisão em 24/03/2006, a empresa apresentou, em 25/04/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissenso: 1) não apreciação pela DRJ das razões de impugnação sob alegação da existência anterior de demanda judicial; 2) inexistência de receita ou faturamento nas cooperativas; 3) afastamento da incidência da Cofins das cooperativas de crédito pelo STJ; 4) inobservância das exclusões autorizadas pelo art. 15 da MP nº 2.158-35/2001; 5) é cooperativa singular que repassa aos seus associados as quantias recebidas dos usuários relacionados à sua atividade objeto; 6) inconstitucionalidade da revogação da isenção da Cofins para as cooperativas, declarada pelo STJ; 7) o seu faturamento é realizado em nome dos cooperados; 8) discorre sobre o conceito de receita e defende sua inoccorrência nas cooperativas; 9) entende que o inciso I do art. 15 da MP nº 2.158-35/2001 abriga a atividade econômica realizada pela cooperativa em nome de seus sócios, dentre as quais se inclui a prestação de serviços pela cooperativa de trabalho, que repassa aos associados todos os valores decorrentes dos atos cooperados; 10) pretende inserir no conceito de "produto" o entendimento de tratar-se de "soma de trabalhos produzidos".

Alfim requer a reforma da decisão recorrida e a anulação do auto de infração.

Requer, também, que este Conselho conclua que o tributo denominado Cofins não incide sobre os valores provenientes da atuação dos sócios da recorrente, reconhecendo que a atividade desta consiste em organizar as atividades que envolvam os interesses dos cooperados em sua área de atuação estabelecida no Estatuto Social, não dispondo de receita nem de lucro sobre essa atividade.

É o Relatório.

(assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	<u>13 / 11 / 07</u>
<i>(assinatura)</i>	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sijpe 92136	

(assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136
--

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

Não comporta reparar a decisão recorrida e, portanto, não cabe provimento ao recurso voluntário.

Primeiramente, deve ser reforçada a decisão de primeira instância no ponto em que não conhece da impugnação em razão da existência de ação judicial própria versando sobre a mesma matéria.

Realmente. Juridicamente são insustentáveis a apreciação e a revisão pela própria Administração Pública de seus atos quando os mesmos já se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário, mormente quando a decisão decorrente reafirma a validade e a eficácia desses atos.

Em outras palavras. O Poder Judiciário, provocado pela recorrente pela via do Mandado de Segurança, reafirmou a procedência do ato praticado pela Administração Tributária de constituir o crédito tributário relativo à Cofins, nos termos em que determinados pelo art. 142 do CTN.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente, em sede de recurso voluntário, à apreciação deste Colegiado constituem-se nos mesmos argumentos levados ao Poder Judiciário, o qual denegou a segurança pretendida e negou provimento ao apelo à instância superior.

O fato de a recorrente se encontrar ainda litigando no mesmo processo junto aos Tribunais superiores em nada altera a situação jurídica respeitante à exigibilidade do crédito tributário constituído de ofício.

Isso porque inexistente no ordenamento jurídico brasileiro terceira ou quarta instâncias, sendo que os recursos apresentados junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal não gozam de efeito suspensivo, possuindo somente efeito devolutivo, consoante norma inserta no Código de Processo Civil.

Dito isso, embora despidendo porque constantes dos autos as decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, somente a título de enfrentamento das alegações de defesa, busco guarida exatamente nos fundamentos das decisões judiciais que afastaram a pretensão da recorrente, para que integrem o presente voto como razão de decidir, bem como atender à recorrente quando reclama da falta de apreciação na esfera administrativa de matéria já enfrentada no Judiciário, com formação de norma individual e concreta que a vincula.

O relatório do Acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 1ª Região, na apelação em Mandado de Segurança nº 2000.01.00.084493-7/MG informa, como a seguir reproduzido, o pedido deduzido na inicial (fl. 143):

J *e*

"- garantir 'o direito líquido e certo de não proceder ao recolhimento das citadas exações, diante do princípio constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, consolidado nos ditames da Lei n. 5.764/71, que apregoa ser intributável o ato cooperado, da Lei Complementar 70/91, que de forma específica determina ser o ato cooperativo inalcançável pela incidência da COFINS e da Lei 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória 1.212/95), que estipula a tributação pelo PIS somente sobre a folha de salários', ou,

- em caso de indeferimento, ser-lhe autorizado, 'por aplicação da interpretação conforme a Constituição, a dedução, na forma do art. 15, inciso I, primeira parte, da Medida Provisória 1.858, da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores repassados aos cooperados, mantida a alíquota e a base de cálculo da COFINS e do PIS como previstos na legislação precedente (L 9.715/98 - PIS e Lei Complementar 70/91 - COFINS), diante da total inconstitucionalidade da Lei 9.718/98)".

A seguir o referido relatório reproduz as razões e os fundamentos que conduziram à denegação da segurança pela juíza de primeira instância, *verbis*:

".....

A concessão ou não de isenções pelo Poder Público é matéria sujeita ao domínio normativo da legislação ordinária, porque a Constituição Federal enumera exhaustivamente as hipóteses de regramento por lei complementar.

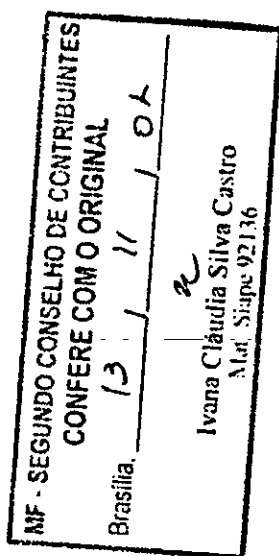
No caso discutido, embora a isenção estivesse prevista em uma lei complementar, Lei 70/91, art. 6º, II, sua revogação poderia se dar por lei ordinária, porque se a matéria, isenção, não exigia quorum especial no momento de sua elaboração, não exige, portanto no momento da revogação.

Considero também que não foi ferido o princípio da isonomia, não só porque o artigo 15 da medida provisória - que trata as isenções que permanecem para os atos cooperativos - não poderia ser aplicado à Impetrante, que é uma prestadora de serviço, mas também, porque a Constituição não veda o discrimen. Veda, sim, a discriminação sem finalidade específica. Ora, no caso em tela a norma procurou estabelecer isenções visando o crescimento de determinados tipos de atividade, as quais, por presunção legal, o Poder Público entendeu necessárias para o desenvolvimento nacional.

.....

não se verifica, por outro lado, ofensa ao art. 246, da CF/88, uma vez que não houve modificação substancial no artigo 195 no que se refere as questões ventiladas nos autos. Acrescente-se que o art. 246 proíbe seja alterado o 'artigo', mas não veda modificações no 'dispositivo' como é o caso dos incisos, parágrafos e alíneas.

No que se refere ao pedido sucessivo, não há como acolhê-lo, uma vez que o artigo 15, I da MP 1991-14, de 11 de fevereiro de 2000, atual reedição da MP 1858, não se aplica às Impetrantes.



J C

.....
ora, o inciso I, transcrito, é claro ao conceder a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP somente aos valores repassados decorrentes da comercialização de produtos entregues à cooperativa pelos cooperados."

Mantendo a decisão apelada, o insigne Tribunal Superior expediu acórdão assentado na seguinte ementa (fl. 142):

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PIS. LEI N. 9.718/1998. ISENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ATO COOPERATIVO. ADEQUADO TRATAMENTO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. EQUIVALÊNCIA. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS, DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.

1. A isenção é 'benesse' que emerge da política fiscal do Estado e pode, se não condicionada e por prazo certo, ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

2. O artigo 146, inciso III, letra 'c', da Constituição Federal, não concedeu imunidade fiscal às cooperativas, mas sim adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

3. a Lei n. 5.764, de 1971, não contém restrição tendente a impedir a exigência do PIS das cooperativas.

4. a Lei n. 9718, de 1998, cuidou de reservar adequado tratamento tributário às cooperativas, na medida em que permitem, além das exclusões e deduções destinadas à categoria, aquelas outras previstas em seu artigo 1º, 2º e 3º, § 6º, inciso I e alíneas.

5. A isenção tributária, não sendo matéria adstrita à lei complementar, pode ser revogada por lei ordinária ou por medida provisória.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o PIS não está inserido dentre as contribuições reservadas pela Constituição Federal de 1988 à lei Complementar e pode ser alterada por lei ordinária (RE 138.284-8/CE, Min. CARLOS VELLOSO).

7. Os conceitos de 'faturamento' e 'receita bruta' são equivalentes para efeitos fiscais (RE 150.764/PE, Min. ILMAR GALVÃO).

8. As Cooperativas exercem atividade econômica, as quais, ainda que voltadas para a sua clientela específica e praticadas sem finalidade de lucro, resultam em faturamento ou receita. Princípio da capacidade contributiva. Inexistência de violação.

9. A par do princípio da universalidade, o sistema da seguridade social será custeado por toda a sociedade, direta ou indiretamente. Inexistência de antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal e a sujeição das cooperativas ao financiamento da seguridade social. Princípio da isonomia preservado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	13 / 11 / 04
Brasília.	<i>RC</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Min. Suplc 92136	

J C

Processo n.º 10680.003467/2005-76
Acórdão n.º 202-18.284

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136

CC02/C02 Fls. 7

ACORDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2003."

Oportuno asseverar que, apesar de a ementa acima reproduzida estar se reportando à contribuição para o PIS a mesma se aplica à Cofins, por serem as duas exações o objeto da ação judicial com negativa de segurança e provimento.

Portanto, juridicamente sem eficácia qualquer outra manifestação ou juízo que pudesse vir a ser produzido por este Colegiado ou pela primeira instância administrativa, em face da formação de norma individual e concreta enquanto não se manifestarem de forma diversa os tribunais superiores.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

J